

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o PLS nº 141, de 2010, que altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços da venda de material de construção destinados à execução de programas e projetos de construção e/ou reforma de habitação popular.

RELATOR: Senador PAPALEÓ PAES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que visa a alterar a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços da venda de material de construção destinados à execução de programas e projetos de construção e/ou reforma de habitação popular.

A proposição consiste de dois artigos: o primeiro acrescenta o artigo 28-A à Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; o segundo artigo traz a cláusula de vigência.

Na Justificação do projeto, o autor enfatiza o problema da urbanização desordenada, tanto nas grandes como nas pequenas e médias cidades, e do déficit de moradias ainda existente no País. Como contribuição à política habitacional, propõe a isenção do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de material de construção destinado à execução de programas e projetos de construção ou reforma de habitação popular.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

O PLS nº 141, de 2010, está de acordo com os parâmetros constitucionais aplicáveis, seja no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), ou quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 195, I; 239, da CF). Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, é de amplo conhecimento o déficit habitacional ainda existente no nosso País. Diante disso, a possibilidade de reduzir os custos associados à construção de moradias para a população mais carente por meio de benefícios fiscais é plenamente justificável e vai ao encontro da política de ampliação do acesso à casa própria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2010.

Sala da Comissão em, 23 de novembro de 2010.

Senador Neuto de Conto, Presidente

Senador Papaléo Paes, Relator